



LEI Nº 3.233, de 25 de outubro de 2006.

Regulamenta a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

§ 1º É vedado a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, estabelecida e regulamentada pela presente Lei, assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 2º As contribuições estabelecidas somente poderão ser utilizadas para o pagamento dos fins a que se destinam, não podendo em hipótese alguma ter sua finalidade desvirtuada, ficando vedada a utilização de recursos destinados à assistência à saúde para fins de previdência social.

§ 3º A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União terá sede e foro na cidade e comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O plano de assistência à saúde da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União tem por objeto prestar assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica aos servidores e seus dependentes, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que possibilitem a subsistência destes nos eventos da doença.

Parágrafo único. A assistência à saúde de que trata o *caput* deste artigo observará cobertura médico-hospitalar das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas e resoluções da Agência Nacional de Saúde.



TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I-** SEGURADO: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados;
- II-** DEPENDENTE: pessoa que, na qualidade de beneficiário de Segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- III-** CÔNJUGE: pessoa que, na qualidade de esposo ou esposa, através de união legalmente constituída, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- IV-** COMPANHEIRO/A: pessoa que, na qualidade de convivente, através de união de fato constituída, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;
- V-** APOSENTADORIA: é o direito à inatividade remunerada, ao Segurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição;
- VI-** GRUPO FAMILIAR: é o conjunto dos dependentes do Segurado, abrangidos neste grupo o cônjuge ou companheiro/a, e os descendentes diretos e assemelhados, nos termos desta Lei;
- VII-** INATIVIDADE: Situação do funcionário quando retirado do serviço público ativo, por disposição regulamentar;
- VIII-** CARGO EFETIVO: é o cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma estabelecida em lei;
- IX-** FUNÇÃO: atribuição ou conjunto de atribuições cometidas ao servidor para execução de serviços públicos;
- X-** PROVIMENTO: é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. Dá-se inicialmente pela nomeação abrangendo a posse e o exercício, e também pela promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, conforme definido em normas estatutárias;
- XI-** NOMEAÇÃO: é o ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público, por meio do qual se dá provimento do cargo. Depende de prévia aprovação em concurso público;
- XII-** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que assumir funções de supervisão geral, direção e secretaria. São de natureza transitória e só devem ser percebidas enquanto o servidor desempenhar as funções que as ensejam;
- XIII-** GRATIFICAÇÃO COMPENSATÓRIA: vantagem pecuniária atribuída ao professor, denominada de gratificação de regência, gratificação de alfabetização e gratificação de Educação Especial;
- XIV-** PLANO DE BENEFÍCIOS: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus participantes e beneficiários;
- XV-** PLANO DE CUSTEIO: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União necessárias ao custeio dos seus benefícios;
- XVI-** RECURSOS GARANTIDORES: conjunto de bens e direitos integralizados ou



por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações financeiras;

XVII- BASE DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: parcela da remuneração ou do provento recebido pelo Segurado ou dependente, aí considerado o décimo terceiro salário, bem como as férias acrescidas de 1/3 constitucional, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio da assistência à saúde, assim entendido o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual permanentes e provisórios, estabelecidos em lei, incluindo:

a) vantagens percebidas a título de cargo comissionado, função de confiança, ou decorrentes de qualquer outra comissão municipal que não tenha caráter permanente; e

b) gratificações compensatórias;

XVIII- PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XIX- CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS: montante de recursos devidos pelo Município e pelos Segurados e dependentes da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União para o custeio do respectivo plano de assistência à saúde, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo Segurado, ou por seus dependentes, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condições correspondentes à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como na legislação hierarquicamente superior.

§ 2º O desligamento do participante da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não atribui direito de retirada das contribuições vertidas em seu favor.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio financeiro da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União mediante:

I- a criação ou assunção de benefícios sem a competente previsão legal, bem como sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II- a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III- a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º A base de contribuição para a AMASPU – Autarquia Municipal de



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União corresponderá à soma das verbas de caráter permanente com as verbas provisórias integrantes da remuneração dos Segurados, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o décimo terceiro salário, bem como férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, conforme definidas em lei.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a contribuição para a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será calculada sobre a remuneração total do Segurado, a qual compõe-se pelo valor do cargo efetivo acrescido de qualquer vencimento correspondente a cargo comissionado.

§ 2º Incluem-se na base de contribuição para a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União os vencimentos percebidos a título de gratificação decorrentes do exercício de cargo em comissão, de função de confiança ou ainda decorrentes da integração de quaisquer outras comissões municipais que não tenham caráter permanente.

§ 3º As gratificações compensatórias concedidas ao professor através de Plano de Carreira Específico também ficam incluídas da base de contribuição para a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 4º Excluem-se da remuneração de contribuição para a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União os pagamentos que tenham caráter de indenização, tais como: diárias de viagem, ajudas de custo, indenização de transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche, abono de permanência e representações de qualquer outra natureza.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos e modificados mediante a necessidade apresentada pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, na busca da manutenção dos padrões e benefícios ofertados.

§ 1º Qualquer alteração nos percentuais de contribuição serão estudados e analisados pela Diretoria, a qual apresentará as opções perante todos os funcionários/Segurados, em Assembléia Geral, para posterior votação, devendo para sua aprovação contar com a maioria simples dos seus integrantes.

§ 2º Em caso de empate na votação da majoração quanto ao percentual de contribuição acima especificado, o Presidente terá poder de desempate através do voto de qualidade.

§ 3º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos Segurados e dependentes nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 8º A gestão econômica-financeira dos recursos garantidores será realizada



mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Parágrafo único. Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 9º Será realizado registro individualizado por participante quanto aos benefícios médico assistenciais que anualmente usa ou goza.

TÍTULO III DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E CÔNJUGES

Art. 10. São participantes obrigatórios da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas, conforme expressa determinação do art. 3º, incs. I, V, e VI, desta Lei.

§ 1º Os beneficiários da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União previsto nesta Lei, classificam-se em:

- a)** Segurado ativo ou inativo;
- b)** o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e que por força do exercício de atividade remunerada, não contribua para qualquer outro sistema de atendimento assistencial, na qualidade de dependente;
- c)** o cônjuge, o companheiro/a, ou o pensionista, nesta qualidade.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do Segurado, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida na Lei.

§ 3º O filho ou seu equiparado, maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que estiver cursando qualquer entidade de ensino, poderá continuar a usufruir os benefícios oferecidos pelo presente Plano de Assistência à Saúde, no tocante às consultas médicas e exames laboratoriais, sob a condição de ressarcir integralmente o custo despendido em favor da AMASPU.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º Os Segurados obrigatórios abrangidos por esta Lei continuaram vinculados a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto



União mesmo quando postos a disposição de outros órgãos da Administração Pública com ou sem ônus para a origem, devendo contribuir na forma da Lei.

§ 6º O cônjuge ou o companheiro do pensionista não alcançará em hipótese alguma o status de beneficiário.

§ 7º O filho ou equiparado procedente da nova união conjugal do pensionista não estará incluído na relação de beneficiário da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 11. Não farão jus ao status de beneficiário da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União os servidores contratados temporariamente, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO, DO CÔNJUGE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 12. A filiação do Segurado a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 13. A filiação do cônjuge e dos dependentes será feita mediante inscrição promovida pelo próprio Segurado.

§ 1º Incumbe ao Segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seu cônjuge ou companheiro/a, e os dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 2º Constituem documentos necessários à inscrição do cônjuge ou companheiro/a e do dependente:

I- cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II- companheira ou companheiro: documento de identidade, certidão de nascimento atualizada e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III- equiparado a filho: documento de outorga de tutela ou guarda judicial em favor do Segurado e certidão de nascimento do dependente.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I- certidão de nascimento de filho havido em comum;

II- certidão de casamento religioso;

III- declaração do imposto de renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV- disposições testamentárias;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

- V-** anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI-** declaração específica feita perante Tabelião;
- VII-** prova de mesmo domicílio;
- VIII-** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX-** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X-** conta bancária conjunta;
- XI-** registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII-** anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII-** apólice de seguro da qual conste o Segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV-** ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;
- XV-** escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI-** declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVII-** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do Segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O Segurado não poderá realizar a inscrição de companheiro/a, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou outro companheiro/a, bem como enquanto não apresentar documento que demonstre a separação de fato, separação judicial ou divórcio.

§ 6º Não poderá o Segurado requerer inscrição de outro companheiro enquanto não apresentar perante a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União requerimento escrito solicitando a exclusão do cônjuge ou companheiro separado.

§ 7º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 8º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial, nomeada pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, para o ato.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 18 (dezoito) anos, bem como, declaração de instituição de ensino que comprove que o filho, maior de 18 e menor de 24 anos, encontra-



se cursando entidade de ensino.

§ 10. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei, ordem administrativa, ordem judicial ou pedido do próprio Segurado, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 14. Ocorrendo o falecimento do Segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para uso e gozo de benefícios futuros, seguindo as diretrizes constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 15. Perde de imediato a qualidade de Segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações, ou demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

§ 1º Perderá ainda a qualidade de beneficiário aquele que interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º A perda da condição de Segurado por exoneração, dispensa, demissão ou interrupção do pagamento das contribuições pelo prazo supra estabelecido, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º A perda da qualidade de beneficiário importa na caducidade dos direitos a ela inerentes.

Art. 16. A perda da qualidade de dependente, para os fins da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, ocorre:

I- para o cônjuge:

- a)** pela separação judicial ou divórcio;
- b)** pela anulação judicial do casamento;
- c)** pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d)** pelo óbito; ou
- e)** por sentença transitada em julgado;

II- para o companheiro ou companheira:

- a)** pela cessação da união estável com o participante;
- b)** pelo abandono do lar; ou
- c)** pelo óbito;

III- para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV- para o filho, de qualquer condição:

a) ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválido ou freqüentando entidade de ensino, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

- b)** ao concluir o curso de ensino que estiver freqüentando, se isto ocorrer entre a idade de 18 a 24 anos;
- c)** ao completarem 24 (vinte e quatro) anos, salvo se inválido, em caso de estar até esse momento freqüentando curso de ensino de qualquer espécie;
- d)** pelo falecimento.

Art. 17. Permanece filiado a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, na qualidade de Segurado, o servidor ativo que estiver:

I- afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II- cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições assistenciais próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, sob pena de ter suspensos os benefícios concedidos pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União através desta Lei, pelo prazo em que durar o afastamento.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições assistenciais devidas originariamente pelo cedente.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, no que concerne à concessão de benefícios aos seus Segurados, cônjuges, pensionistas e dependentes, compreenderá os seguintes benefícios:

- a)** consultas médicas;
- b)** exames laboratoriais;
- c)** exames clínicos;
- d)** atendimento hospitalar;
- e)** atendimento odontológico;
- f)** tratamento psicológico;
- g)** tratamento fisioterapêutico.

CAPÍTULO V
DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Das Consultas Médicas

Art. 19. Entende-se por consulta médica, para os efeitos desta Lei, o comparecimento junto ao profissional na área médica, qualquer que seja sua especialização,



no intuito de buscar parecer técnico quanto a problema que aflija a saúde do Segurado ou de qualquer dos membros do grupo familiar.

§ 1º A entrega e avaliação de exames complementares não serão considerados como consulta médica.

§ 2º Consultas dentro da mesma especialidade médica, com intervalos menores de trinta (30) dias, deverão ter justificativa Médica, bem como serem previamente autorizadas pelo Chefe de Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 3º As consultas médicas de que trata esta Lei abrangem todas as especializações habilitadas pela Medicina.

Art. 20. As consultas médicas somente serão concedidas com os profissionais que estiverem devidamente credenciados junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, seja pessoalmente ou através de Instituição Hospitalar ou Clínica legalmente constituída, à qual o médico esteja vinculado.

Art. 21. O grupo familiar fará jus a 15 (quinze) consultas ano, incluídas as de emergência, não cumuláveis, limite este que abrange todas as especializações médicas colocadas a disposição pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º Serão autorizadas consultas médicas acima do número especificado no *caput* deste artigo, mediante o ressarcimento pelo Segurado, em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, do valor previamente pago por este.

§ 2º O valor a ser ressarcido corresponderá àquele constante na Tabela Médica, de aplicação no Território Nacional, sendo descontado da folha de vencimentos do Titular.

§ 3º As consultas médicas utilizadas pelos cônjuges entram na contagem do limite especificado no *caput* deste artigo, as quais serão ressarcidas em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, num percentual de 50% (cinquenta por cento) do *quantum* pago previamente por este.

§ 4º As consultas médicas utilizadas pelos filhos, ou seu equiparado, maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que estiver cursando qualquer entidade de ensino, não estão incluídas na contagem do limite especificado no *caput* deste artigo, as quais serão ressarcidas em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, num percentual de 100% (cem por cento) do *quantum* pago previamente por este.

§ 5º Somente serão cobradas integralmente as consultas médicas de que trata este artigo após a utilização integral do limite fixado no *caput*, independente de quem for o



usuário.

§ 6º Entende-se, para os efeitos desta Lei, como casos de urgência ou de emergência aqueles que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio Segurado ou para terceiros.

Art. 22. Não será fornecida nova Guia de Autorização para o mesmo profissional no prazo de 15 (quinze) dias imediatos à consulta previamente realizada, por representar re-consulta.

Art. 23. Será concedida consulta com médico não credenciado, quando não existir, na especialidade necessária, nenhum profissional credenciado junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, e, mediante prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica deste.

§ 1º As consultas autorizadas nos termos do *caput* deste artigo serão pagas pelo usuário, sendo-lhe ressarcidas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal devidamente preenchida, devendo conter obrigatoriamente o carimbo e o CRM do médico consultado.

§ 2º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior será feito no importe que seria pago pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, segundo a Tabela Médica aplicável, independente do valor despendido pelo Segurado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do protocolo do documento comprobatório da despesa junto à Secretaria deste.

Art. 24. Quando a consulta médica, previamente autorizada, com médico não credenciado se der fora da área de abrangência do presente plano de saúde, a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará pelas despesas necessárias ao deslocamento do Segurado ou qualquer dos integrantes do grupo familiar, bem como por qualquer outra despesa derivada deste deslocamento, independentemente da rubrica em que se der a referida despesa.

Art. 25. Poderá, quando necessário, o Segurado ou qualquer dos membros do grupo familiar, utilizar-se de consultas junto ao Pronto Atendimento, sem que isto represente qualquer ônus extra para o usuário.

Parágrafo único. As consultas efetuadas no Pronto Atendimento entrarão na contagem do limite anual de consultas a ser usufruída pelo Segurado e seu grupo familiar.

Art. 26. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia autorização, salvo nos casos de emergência, devidamente comprovados.

Art. 27. O Segurado, ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, que se



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

utilizar de consultas ou qualquer procedimento semelhante, de padrão superior aos oferecidos por esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, arcará com as despesas excedentes.

Seção II
Dos Exames Laboratoriais e Clínicos

Art. 28. Entende-se por exames laboratoriais todo e qualquer procedimento técnico realizado em laboratório, por químico devidamente habilitado, para auxiliar no diagnóstico e na terapia de uma determinada patologia.

Art. 29. Entende-se por exames clínicos todos e quaisquer procedimentos técnicos realizados por médico especializado em área específica, através de equipamento próprio, para auxiliar no diagnóstico e na terapia de uma determinada patologia.

Art. 30. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União outorgará cobertura de exames laboratoriais de rotina, sempre mediante prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica, nas seguintes categorias:

I- Bioquímica:

- a) ácido úrico;
- b) bilirrubina total e frações;
- c) colesterol total e frações (HDL e LDL);
- d) creatinina;
- e) fosfatase ácida;
- f) fosfatase alcalina;
- g) glicemia;
- h) glicose;
- i) mucoproteína;
- j) proteínas totais e frações;
- k) transaminase oxalacética e pirúvica;
- l) triglicerídios;
- m) uréia.

II- Esperma: espermograma.

III- Fezes:

- a) parasitológico de fezes;
- b) pesquisa de sangue oculto.

IV- Hematologia:

- a) coagulograma;
- b) eritrograma;
- c) fator Rh;
- d) grupo sanguíneo ABO;
- e) hemograma completo;
- f) VHS;
- g) leucograma;
- h) contagem de plaquetas;
- i) tempo de coagulação;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

- j)** tempo de protrombina;
- k)** tempo de sangramento;
- V-** Hormônios:
 - a)** curva glicêmica e insulínica;
 - b)** gonadotrofina corionica (beta HCG);
 - c)** prolactina;
 - d)** tiroxina (T-4);
 - e)** triiodotironina (T-3);
 - f)** TSH;
- VI-** Imunologia:
 - a)** antígeno Austrália;
 - b)** anticorpos contra o vírus da Hepatite;
 - c)** fator reumatóide;
 - d)** teste imunológico para gravidez (TIG);
 - e)** HIV;
 - f)** proteína C reativa;
 - g)** antígeno prostático específico (PSA);
 - h)** IGG e IGM para rubéola e Toxoplasmose;
 - i)** sorologia para Sífilis.
- VII-** Microbiologia:
 - a)** exame a fresco;
 - b)** cultura para as bactérias e antibiograma (sangue, fezes e urina);
 - c)** pesquisa de BAAR;
 - d)** pesquisa de Rotavirus nas fezes;
 - e)** sorologia para Streptococcus do grupo A.
- VIII-** Urina: Rotina de urina (parcial de urina, sedimentoscopia);

Art. 31. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União outorgará cobertura dos seguintes exames clínicos, mediante previa autorização do Chefe de Auditoria Médica:

- I-** exames radiológicos e contrastes:
 - a)** Bário, neste compreendido:
 - RX contrastado de esôfago;
 - RX contrastado de estômago;
 - RX contrastado de esôfago-estômago;
 - RX contrastado de esôfago-estômago-duodeno;
 - RX trânsito intestinal;
 - RX clister opaco;
 - b)** Contraste iodado comum:
 - RX urografia escretora;
 - RX uretrocistografia miccional;
- II-** Exames de neuroimagem:
 - a)** ressonância magnética (RM);
 - b)** tomografia computadorizada (TC);
- III-** Exames de ultrasonografia:
 - a)** U.S. de abdome total;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

- b)** U.S. transvaginal;
- c)** U.S. obstétrica;
- d)** U.S. de rins e vias urinárias;
- e)** U.S. de órgãos estruturais superficiais (mama, tiróide, etc);
- g)** U.S. pélvica;
- h)** U.S. de próstata;
- IV-** Na área da cardiologia, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** eletrocardiograma;
 - b)** teste ergométrico;
 - c)** holter;
 - d)** ecocardiograma;
 - e)** monitorização ambulatorial da pressão arterial – 24 hs;
- V-** Na área da gastroenterologia, terá cobertura:
 - a)** endoscopia digestiva alta;
 - b)** colonoscopia;
 - c)** retossigmoidoscopia;
- VI-** Na área da pneumologia, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** RX tórax;
 - b)** prova de função pulmonar;
 - c)** fibrobroncoscopia;
- VII-** Na área neurológica, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** eletroencefalograma;
 - b)** mapeamento cerebral;
 - c)** tomografia computadorizada cerebral;
- VIII-** Na área da oftalmologia, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** curva tensional diária;
 - b)** mapeamento de retina;
 - c)** tonometria;
 - d)** retinografia;
 - e)** campimetria;
 - f)** ceratoscopia computadorizada (tomografia córnea);
 - g)** teste de adaptação de lentes de contato;
 - h)** microscopia especular de córnea;
 - i)** exame de motilidade ocular;
 - j)** paquimetria e biometria;
 - k)** visão sub-normal;
 - l)** gonioscopia;
 - m)** acuidade visual com laser;
- IX-** Na área da otorrinolaringologia, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** audiometria;
 - b)** rinofaringolaringoscopia.
- X-** Na área da ginecologia – obstetrícia, terão cobertura os seguintes exames:
 - a)** U.S. obstétrica;
 - c)** U.S. pélvica;
 - d)** U.S. transvaginal;
 - e)** mamografia;



- f) U.S. de mama;
- g) colposcopia;
- h) Laporoscopia;
- i) preventivo do colo de útero.

Parágrafo único. Os exames de obstétrica descritos na letra c, inc. III, do presente artigo, quando tratar-se de exame obstétrica, somente serão autorizados após justificativa do médico de que a gestação é de alto risco, exames que comprovem a patologia, e com concordância da Junta Médica. E, quando tratar-se de hipótese ginecológica, a sua liberação somente será feita mediante a apresentação do Laudo de Ultrasonografia anterior e/ou outros exames que se mostrem de acordo com as indicações, assim como com a concordância da Junta Médica.

Art. 32. A prescrição de exame laboratorial ou clínico, devidamente solicitado por médico ou especialista credenciado junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não citado na relação constante nos artigos 31 e 32, desta Lei, somente serão autorizados mediante a comprovação da extrema e indispensável necessidade, bem como após a autorização da respectiva Junta Médica.

Art. 33. O grupo familiar fará jus a 40 (quarenta) exames laboratoriais de rotina por ano, não cumuláveis, limite este que abrange as especializações citadas no artigo 31, podendo este número ser majorado ou reduzido segundo as necessidades da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Parágrafo Único - Os filhos, ou seu equiparado, maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que estiver cursando qualquer entidade de ensino, poderão usufruir do rol de exames laboratoriais citados no art. 31, da presente Lei, sem que estes estejam incluídos na contagem do limite especificado no *caput* deste artigo, exames que serão ressarcidos em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, num percentual de 100% (cem por cento) do *quantum* pago previamente por este.

Art. 34. O grupo familiar fará jus a 10 (dez) exames clínicos ano, não cumuláveis, daqueles especificados no art. 32, desta Lei, número este que poderá ser majorado ou reduzido segundo o caso específico, bem como as necessidades da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 35. É permitida a realização de exames, sejam estes laboratoriais ou clínicos, acima do número especificado nos artigos anteriores, sempre e quando estejam precedidos da respectiva autorização do Chefe de Auditoria Médica, mediante o ressarcimento, pelo Segurado, do valor integral pago previamente pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º O valor a ser ressarcido corresponderá àquele constante na Tabela de Preços dos Laboratórios de Análises Clínicas e Hospitais, de aplicação no Território Nacional, sendo



descontado da folha de vencimentos do Titular.

§ 2º Os exames laboratoriais e clínicos utilizados pelos cônjuges entram na contagem do limite especificado nos artigos anteriores, os quais serão ressarcidos em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, num percentual de 50% (cinquenta por cento) do importe previamente pago por este.

§ 3º Somente serão cobradas integralmente os exames laboratoriais e clínicos de que trata este artigo após a utilização integral do limite fixado no *caput*, independente de quem for o usuário.

Art. 36. Os exames laboratoriais e clínicos aos quais se refere a presente Seção somente poderão ser realizados perante Laboratório de Análises Clínicas ou entidades Hospitalares que estiverem devidamente credenciados junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 37. Serão autorizados exames laboratoriais ou clínicos em Laboratório de Análises Clínicas ou entidades Hospitalares não credenciados junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União quando aqueles contratados não possuam habilitação específica para executá-los ou equipamento indispensável à sua realização, e, mediante prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica desta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º Os exames de laboratório ou clínicos autorizados nos termos do *caput* deste artigo serão pagos pelo usuário, sendo ressarcidos pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal devidamente preenchida, devendo conter obrigatoriamente o carimbo e os dados do Laboratório de Análises Clínicas ou da Entidade Hospitalar.

§ 2º O ressarcimento estabelecido neste artigo será feito no importe que seria pago pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, segundo a Tabela Médica aplicável, independente do valor pago pelo usuário, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do protocolo do documento comprobatório da despesa junto à Secretaria deste.

Art. 38. Quando o exame, previamente autorizado, em Laboratório ou Hospital não credenciado se der fora da área de abrangência do presente plano de saúde, a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará pelas despesas necessárias ao deslocamento do Segurado ou qualquer dos integrantes do grupo familiar, bem como por qualquer outra despesa derivada deste deslocamento, independentemente da rubrica em que se der referida despesa.

Art. 39. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia



autorização, salvo nos casos de emergência, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como casos de urgência ou de emergência aqueles que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio Segurado ou para terceiros.

Art. 40. O Segurado ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, que se utilizarem de exames ou qualquer procedimento semelhante, de padrão superior aos oferecidos por esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, arcará com as despesas excedentes.

Art. 41. Em todos os casos previstos nesta Seção, a liberação dos exames, sejam estes clínicos ou laboratoriais, dependerá, além da autorização do Chefe de Auditoria Médica, da disponibilidade financeira da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Seção III Do Internamento

Art. 42. Os Segurados e o grupo familiar, regularmente inscritos junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, terão direito ao atendimento médico ambulatorial e hospitalar a ser efetuado junto às entidades credenciadas, e realizada por médico também credenciado, observados os limites de carência estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Além das definições impostas pelo rol de procedimentos da Resolução CONSU nº 10, de 03 de novembro de 1998 e Resolução ANS/RDC nº 67, de 07 de maio de 2001 (ou por regulamento que a substitua), o atendimento a que se refere esta Seção observará as seguintes condições de cobertura:

a) assistência à saúde, com cobertura médico hospitalar das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, realizados exclusivamente no Brasil, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas e resoluções da ANS;

b) serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, devidamente solicitados por médico credenciado;

c) internações hospitalares, e em centro de terapia intensiva, ou similar, em clínicas básicas e especializadas, devidamente credenciadas;

d) atendimento obstétrico;

e) cobertura assistencial ao recém nascido, filho natural ou adotivo do titular, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 43. Quando o usuário dos benefícios prescritos na presente Seção for cônjuge ou companheiro/a, o Segurado ressarcirá em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, as despesas contraídas, num percentual de 50% (cinquenta por cento) do *quantum* pago previamente pela própria Autarquia.



Art. 44. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União arcará ainda com as despesas relativas aos honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação do paciente, durante o período de internação.

Parágrafo único. Os exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico devidamente credenciado, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar serão de responsabilidade da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 45. O Segurado e os membros do grupo familiar terão direito a órteses e próteses cirúrgicas somente quando estas forem necessárias ao ato cirúrgico.

Parágrafo único. As órteses e próteses de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União ou por quem ele mesmo indicar.

Art. 46. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União prestará cobertura tão somente nos transplantes de córnea e rim, desde que devidamente justificados pelo Médico Atendente, bem como autorizados por Junta Médica.

§ 1º A cobertura de que trata o *caput* deste artigo alcança as despesas com seus procedimentos vinculados, por estes entendidos aqueles necessários à realização do transplante, inclusive despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico no pós operatório imediato e tardio, despesas de captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento do SUS – Sistema Unico de Saúde.

§ 2º Todavia, esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não arcará com os custos dos medicamentos de manutenção necessários ao tratamento ao qual se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A cobertura de que trata o *caput* deste artigo abrange também o transplante de córnea ou rim que utilizar doador cadáver, conforme legislação específica, desde que o usuário esteja cadastrado em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, integrantes do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 47. Esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não dará cobertura a qualquer modalidade de tratamento psiquiátrico.

Art. 48. Não gozam todavia de cobertura as despesas decorrentes de:

a) tratamento clínico ou cirúrgico experimental;



- b)** procedimentos clínicos e cirúrgicos para fins estéticos, bem como orteses e próteses para o mesmo fim;
- c)** inseminação artificial;
- d)** tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
- e)** fornecimento de medicamentos;
- f)** fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;
- g)** fornecimento de próteses, orteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- h)** tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- i)** casos de cataclismo, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- j)** transplantes e as despesas dele decorrentes, com exceção de córnea e rim;
- k)** consultas ou tratamentos domiciliares;
- l)** exames laboratoriais ou clínicos para fins admisionais ou demissionais.

Art. 49. Os procedimentos de internamento previsto nesta Seção serão prestados em quarto semi-privativo, com dois leitos.

§ 1º O Segurado, ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, atendido em hospital, clínica ou outra entidade da saúde, que utilizar-se de serviços ou qualquer procedimento semelhante, de padrão superior aos oferecidos por esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, arcará com as despesas excedentes.

§ 2º As despesas de acompanhamento realizadas a qualquer título devem ser quitadas pelo beneficiário, salvo quando o acompanhamento for de caráter imprescindível, visto o beneficiário não estar em condições físicas ou mentais para dirimir seus próprios atos, situação esta que deverá ser devidamente atestada pelo Chefe de Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 3º Quando o paciente que necessitar de internamento for menor de idade aplicar-se-ão os preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Art. 50. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia autorização, salvo nos casos de extrema urgência, devidamente comprovada através de documentos e corroborada por decisão do Chefe de Auditoria Médica.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como casos de urgência ou de emergência aqueles que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio Segurado ou para terceiros.



Art. 51. Todas as internações, com exceção das emergências, deverão ser previamente autorizadas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, com o respectivo aval do Chefe de Auditoria Médica.

§ 1º No caso de internações de emergência o Segurado ou qualquer dos membros do grupo familiar, deverá providenciar a competente autorização junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis após a internação.

§ 2º A falta de autorização nos termos do *caput* e do parágrafo primeiro deste artigo implicará a não cobertura pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, das despesas contraídas pelo paciente.

Art. 52. É indispensável a prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica desta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, quando for prescrita a troca de procedimentos em pacientes internados, salvo as hipóteses em que for considerado caso de emergência e/ou urgência.

Parágrafo único. Quando a troca de procedimento referida no *caput* for de caráter emergencial, o hospital deverá comunicar a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União num prazo de até 12 (doze) horas úteis, para obter a respectiva autorização.

Art. 53. A autorização manifesta pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União quanto ao prazo de internamento hospitalar, seja internamento padrão, UTI ou CTI, corresponde a no máximo 03 (três) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação de requerimento e justificativa do médico atendente, bem como após a respectiva autorização do Chefe de Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 2º É de responsabilidade do hospital a solicitação de prorrogação do prazo acima estabelecido, até 12 (doze) horas antes do final do período autorizado, sob pena desta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizar pelas despesas decorrentes do excesso de prazo.

Art. 54. No caso de haver necessidade de acompanhamento do paciente internado por mais de um profissional, deverá ser feita a análise pelo Chefe de Auditoria Médica, bem como ser previamente solicitada e autorizada pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, sob pena do não pagamento dos valores atribuídos a essa despesa.

Art. 55. Os curativos de pós-operatórios, bem como a retirada de pontos, tem os



honorários médicos inclusos no valor da cirurgia.

Art. 56. As despesas constituídas por internamento ou qualquer dos seus desdobramentos serão pagos pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, conforme os valores determinados pela Tabela CBHPM/2003 – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, ou pela Lei que for substituir esta.

Seção IV Do Tratamento de Fisioterapia

Art. 57. Os Segurados e o grupo familiar, regularmente inscritos junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, terão direito a tratamento de fisioterapia, a serem ministrados junto às entidades credenciadas, e realizada por médico dessa especialidade também credenciado, observados os limites e carência estabelecidos nesta Lei.

Art. 58. Todos os requerimentos de procedimentos de fisioterapia deverão ser acompanhados por solicitação médica devidamente especificada do médico atendente, sendo necessário relatório descritivo completo do procedimento a ser realizado pelo fisioterapeuta ou pelo médico responsável.

Parágrafo único. A solicitação para fisioterapia deverá ser analisada e autorizada pelo Chefe da Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 59. O grupo familiar fará jus a 30 (trinta) seções de fisioterapia por ano, não cumuláveis, podendo este número ser majorado ou reduzido segundo as necessidades da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 60. É permitido o agendamento de seções de fisioterapia acima do número especificado no artigo anterior, sempre e quando estejam precedidos da respectiva autorização do Chefe de Auditoria Médica, mediante o ressarcimento integral pelo Segurado do valor pago previamente pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º O valor a ser ressarcido corresponderá àquele constante na Tabela CBHPM/2003 – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, sendo descontado da folha de vencimentos do Titular.

§ 2º O número de seções referente ao tratamento de que trata esta Seção quando for usufruído pelos cônjuges/companheiros(as) entram na contagem do limite especificado nos artigos anteriores, os quais serão ressarcidos em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, num percentual de 50% (cinquenta por cento) do *quantum* pago por esta.



§ 3º Somente serão cobradas integralmente as seções destinadas a tratamento de fisioterapia de que trata este artigo após a utilização integral do limite fixado no *caput*, independente de quem for o usuário.

Art. 61. Não serão autorizados, em hipótese alguma, tratamentos de fisioterapia em entidades Hospitalares ou com fisioterapeutas não credenciados junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 62. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia autorização, salvo nos casos de emergência, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como casos de urgência ou de emergência aqueles que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio Segurado ou para os respectivos dependentes.

Art. 63. O Segurado ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, que se utilizar de procedimento de padrão superior oferecido por esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, arcará com as despesas excedentes.

Art. 64. O Segurado ou qualquer dos membros do grupo familiar, quando internados, farão jus a 10 (dez) seções de fisioterapia, desde que sejam solicitadas pelo médico assistente, e com comprovação na folha de prescrição e/ou evolução médica devidamente assinada e carimbada.

Parágrafo único. As seções de fisioterapia de que trata o *caput* deste artigo não estão incluídas no número de que trata o art. 59, desta Lei.

Art. 65. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não pagará Flutter, Treshold, máscaras EPAP, CPAP e válvulas de PEEP, no que diz respeito aos sistemas de auxílio à cinesioterapia respiratória, por representarem órteses respiratórias, e equipamentos passíveis de esterilização e reutilização.

Seção V Do Tratamento Odontológico

Art. 66. Os Segurados e o grupo familiar, regularmente inscritos junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, terão direito a tratamento odontológico, o qual será ministrado por profissional desta área, devidamente contratado pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, conforme a necessidade dos Segurados e do grupo familiar, aliado à possibilidade financeira daquele.

Parágrafo único. O tratamento de que trata o *caput* deste artigo será prestado junto às dependências da própria AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, inexistindo qualquer modalidade de contagem de



carência ou limite quanto ao número de consultas.

Art. 67. O atendimento a que se refere esta Seção observará as seguintes condições de cobertura:

- a) consulta e orientação;
- b) procedimentos RESCOM (restauração em resina), Classe I a V;
- c) procedimentos RESTAM (restauração em amálgama), Classe I;
- d) tratamento de raspagem;
- e) tratamento de selante;
- f) tratamento de profilaxia e fluor; e
- g) tratamento de exódtontia.

Art. 68. Os tratamentos odontológicos previstos no artigo anterior não terão qualquer limite quanto ao número de consultas que o Segurado ou seus dependentes necessitarem, respeitando-se tão somente a disponibilidade quanto ao agendamento.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será cobrada qualquer importância pelo uso dos benefícios previstos, seja em relação ao Segurado como a qualquer dos membros do grupo familiar, salvo aqueles tratamentos a serem realizados fora do consultório da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 69. Poderá o Segurado ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, quando a necessidade o exigir, utilizar-se de tratamentos odontológicos acima dos padrões abrangidos por esta Lei.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, o paciente deverá consultar em primeiro lugar o dentista da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, sendo que se este achar necessário procederá o encaminhamento para outro dentista, devidamente credenciado, para a realização de tratamento mais complexo.

§ 2º Os tratamentos a serem realizados fora do consultório odontológico da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União serão ressarcidos na sua integralidade pelo Servidor, no valor pago por aquele.

§ 3º Os valores dos procedimentos realizados nos termos do parágrafo anterior serão antecipados pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União diretamente ao profissional credenciado, para ser ressarcido integralmente pelo Segurado que utilizou-se do serviço, através de desconto em folha de pagamento.

§ 4º A autorização de tratamento odontológico de que trata este artigo dependerá da necessidade do tratamento e da prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica, aliada à disponibilidade financeira do próprio Segurado.

§ 5º O valor a ser ressarcido não poderá ultrapassar o número de 12 (doze)



prestações, devendo as mesmas ter como valor mínimo o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do Segurado, e máximo de 30% (trinta por cento) desta.

§ 6º Para a autorização dos tratamentos de que trata o presente artigo, bem como do parcelamento quanto a modalidade de pagamento destes, deverá o Segurado apresentar-se na Secretaria da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União com comprovante de salário do último mês e declaração exarada pela Prefeitura Municipal quanto à inexistência de empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas sem sua prévia autorização.

Art. 70. Não será ressarcido qualquer importe despendido pelo Segurado ou qualquer dos membros do seu grupo familiar, quando referir-se a tratamento odontológico junto a profissional não devidamente credenciado junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 71. Qualquer tratamento ou procedimento que anteceder o tratamento dentário, seja aquele colocado a disposição pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, ou com outro profissional credenciado, será arcado integralmente pelo Usuário/Segurado.

Seção VI Do Tratamento Psicológico

Art. 72. Os Segurados e o grupo familiar, regularmente inscritos junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, terão direito a tratamento psicológico, o qual será ministrado por profissional desta área, devidamente contratado para este fim.

§ 1º O tratamento de que trata o *caput* deste artigo será prestado junto às dependências da própria AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, inexistindo qualquer modalidade de contagem de carência.

§ 2º Todos os requerimentos de tratamento psicológico deverão ser acompanhados por solicitação médica devidamente especificada do médico atendente, assistente social ou pedagogo, sendo necessário relatório descritivo completo quanto aos motivos ensejadores do tratamento.

§ 3º A solicitação para o tratamento de que trata este artigo será analisada e autorizada pelo Chefe da Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.



§ 4º A autorização do tratamento a que se refere este artigo dependerá da disponibilidade quanto ao agendamento das consultas, bem como às hipóteses que representem prioridade do tratamento.

Art. 73. O tratamento psicológico a ser ministrado junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não terá qualquer limite quanto ao número de seções que o Segurado ou seus dependentes poderão utilizar, sendo que em nenhuma hipótese será cobrada qualquer importância a este ou qualquer outro título.

Parágrafo único. O cônjuge também estará isento do pagamento de qualquer importância quando usufruir o tratamento psicológico a ser prestado diretamente pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 74. Não será autorizado, em hipótese alguma, tratamento psicológico diretamente com profissional desta área ou com entidade Hospitalar que forneça referido serviço, sendo que o presente benefício limita-se ao prestado pelo profissional contratado pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, junto às suas dependências.

Parágrafo único. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas com tratamento psicológico fora do prestado pelo profissional contratado para referido fim.

Seção VII Do Tratamento Fonoaudiólogo

Art. 75. Os Segurados e o grupo familiar, regularmente inscritos junto a esta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, terão direito a tratamento fonoaudiólogo, o qual será ministrado por profissional desta área, devidamente contratado por este.

§ 1º O tratamento de que trata o *caput* deste artigo será prestado junto às dependências da própria AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, inexistindo qualquer modalidade de contagem de carência.

§ 2º Todos os requerimentos de tratamento fonoaudiólogo deverão ser acompanhados por solicitação médica devidamente especificada do médico atendente, assistente social ou pedagogo, sendo necessário relatório descritivo completo quanto aos motivos ensejadores do tratamento.

§ 3º A solicitação para o tratamento de que trata este artigo será analisada e autorizada pelo Chefe da Auditoria Médica da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.



Art. 76. O tratamento fonoaudiólogo a ser ministrado junto a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não terá qualquer limite quanto ao número de seções que o Segurado ou seus dependentes poderão utilizar, sendo que em nenhuma hipótese será cobrada qualquer importância a este ou qualquer outro título.

Parágrafo único. O cônjuge também estará isento do pagamento de qualquer importância quando usufruir de tratamento fonoaudiólogo a ser prestado diretamente pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 77. Não será autorizado, em hipótese alguma, tratamento fonoaudiólogo diretamente com profissional desta área ou com entidade Hospitalar que forneça referido serviço, sendo que o presente benefício limita-se ao prestado pelo profissional contratado pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, junto às suas dependências, respeitada a disponibilidade do agendamento das consultas.

Art. 78. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não se responsabilizará por despesas realizadas com tratamento fonoaudiólogo fora do prestado pelo profissional contratado para referido fim.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas aos Benefícios

Art. 79. Para que tanto o Segurado como os membros do grupo familiar, na qualidade de dependentes, possam usufruir dos benefícios concedidos através da presente Lei, os mesmos deverão cumprir os períodos de carência abaixo elencados:

- a) urgência e emergência – carência de 24 horas;
- b) consultas médicas – carência de 30 dias;
- c) análises clínicas, exames anatomopatológicos citológicos (exceto necropsia) – carência de 30 dias;
- d) raio X simples e contrastados – carência de 30 dias;
- e) eletrocardiograma – carência de 30 dias.
- f) eletroencefalograma – carência de 30 dias;
- g) ultra-sonografia – carência de 30 dias;
- h) tratamento de fisioterapia – carência de 90 dias
- i) internamentos de qualquer espécie – carência de 300 dias;
- j) parto a termo – carência de 300 dias;
- k) todas as demais coberturas – carência de 180 dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos no presente artigo iniciam-se a partir da data em que considera-se julgada válida a inscrição do Segurado ou seus dependentes, e, é promovida a entrega da respectiva identificação como usuário.

Art. 80. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Públicos de Porto União fornecerá ao Segurado e respectivos dependentes o *cartão individual de identificação*, com prazo de validade, e cuja apresentação, acompanhada de documento de identidade oficialmente reconhecido, é obrigatória.

§ 1º Somente poderão usufruir dos benefícios concedidos pela presente Lei os Segurados ou seus dependentes que estiverem em posse do cartão individual de identificação.

§ 2º Em caso do usuário perder a qualidade de Segurado, por qualquer dos motivos elencados no Capítulo III, do Título III, compromete-se a devolver o seu cartão individual de identificação, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de seu uso indevido.

§ 3º Na hipótese de exclusão de dependente, por qualquer dos motivos elencados no Capítulo III, do Título III, é obrigação do Segurado devolver os respectivos cartões individuais de identificação, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de seu uso indevido.

§ 4º Ocorrendo a perda ou extravio do cartão individual de identificação, o Segurado deverá comunicar imediatamente a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, por escrito, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de seu uso indevido.

Art. 81. O Segurado, ou seus dependentes quando transferirem o seu cartão individual para terceiros, e este fizer uso dos benefícios garantidos nesta Lei, será penalizado com a suspensão dos benefícios aqui constantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, além do ressarcimento, numa única parcela, das despesas contraídas pelo terceiro.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DO CHEFE DE AUDITORIA MÉDICA

Art. 82. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União terá, obrigatoriamente, o cargo de Chefe de Auditoria Médica, a ser ocupado por profissional da área médica, cargo que será de livre nomeação e exoneração, a critério da Diretoria.

Art. 83. O Chefe de Auditoria Médica desempenhará suas funções também junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais.

§ 1º Compete ao Chefe de Auditoria Médica:

I- no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais:

a) realizar perícias médicas nos Segurados em auxílio doença;

b) realizar perícias médicas nos Segurados que buscam a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, seja permanente ou não;



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

c) realizar perícias médicas nos Segurados que estão em gozo de aposentadoria por invalidez;

d) presidir Junta Médica a disposição deste Fundo, instaurada para ato específico;

e) exarar parecer técnico quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou readaptação de Servidor que já se encontre em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

II- na AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União:

a) analisar, autorizar ou negar os pedidos de exames clínicos e laboratoriais;

b) analisar, autorizar ou negar pedidos de internamento ou intervenções cirúrgicas;

c) autorizar ou negar a dilação de prazo dos internamentos já autorizados;

d) convalidar os procedimentos efetuados em caráter de urgência ou emergência;

e) autorizar ou negar, quando for o caso, consulta médica com especialista não credenciado;

f) autorizar ou negar, quando for o caso, exames clínicos ou laboratoriais a serem realizados em clínica ou laboratório não credenciado;

g) autorizar ou negar consulta para outro médico, na mesma especialidade, quando esta se der em intervalo menor de 30 (trinta) dias;

h) presidir Junta Médica a disposição desta Autarquia, instaurada para ato específico;

i) exarar parecer técnico quanto aos pedidos manifestos junto a esta Autarquia, seja em relação a internamentos, tratamentos, consultas ou prorrogação dos benefícios já deferidos;

j) analisar, autorizar ou negar exame ou tratamento que não esteja previsto nesta Lei;

k) autorizar ou negar consultas e exames, de qualquer espécie, acima do número previsto nesta Lei;

l) verificar a necessidade de acompanhante em caso de internamento;

m) analisar fatura mensal encaminhada pelos médicos, laboratórios, hospitais e clínicas credenciadas, referentes aos procedimentos realizados durante o mês;

n) autorizar ou negar o pagamento dos procedimentos realizados pelos médicos, laboratórios, hospitais e clínicas credenciadas;

o) autorizar ou negar o ressarcimento em favor do Segurado, nos termos previstos nesta Lei, quando tratar-se de procedimento realizado com médico, laboratório, hospital ou clínica não credenciada.

§ 2º Fica a critério do Chefe de Auditoria Médica priorizar o atendimento psicológico e fonoaudiólogo, conforme a necessidade e complexidade apresentada pelo paciente, quando houver demanda com este profissional acima do número possível de atendimento.

Art. 84. O Chefe de Auditoria Médica, no desempenho das suas funções, analisará as despesas encaminhadas pelos profissionais ou entidades credenciadas, quanto às despesas de consultas, exames laboratoriais e clínicos, internamento, e demais



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

desdobramentos, sendo indispensável seu aval para o respectivo pagamento.

§ 1º O médico ou a entidade hospitalar encaminhará fatura mensal minuciosa onde constarão os procedimentos efetuados, o número de cada um destes, bem como demais informações indispensáveis, para análise do Chefe de Auditoria Médica, que autorizará o pagamento, ou, se verificar irregularidade, glosará o pagamento.

§ 2º Quando alguma das despesas for glosada, o médico ou a entidade hospitalar, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para justificar aqueles valores, modificá-los ou excluí-los.

§ 3º Se o médico ou a entidade hospitalar justificar ou modificar os valores previamente glosados, retornará a fatura para o Chefe de Auditoria Médica para nova apreciação.

§ 4º Qualquer despesa constituída sem a prévia autorização do Chefe de Auditoria Médica, ou não autorizada na fatura por este não será paga pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 85. O processo administrativo constitui recurso a ser utilizado pelo Segurado ou dependente, no intuito de buscar o deferimento de requerimento quanto à concessão de benefício específico, revisão de decisão previamente exarada, concessão de benefício não previsto nesta Lei, requerimento quanto ao ressarcimento de despesas ou qualquer outro requerimento na área de assistência à saúde perante a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º Não será admitido processo administrativo quando o pedido não for na área de competência desta AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 2º O processo administrativo de que trata este Capítulo deverá obrigatoriamente ser parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 86. O processo administrativo deverá ser protocolado junto à Secretaria da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, em duas vias, contendo um resumo dos fatos que o fundamentam, e estar devidamente acompanhado de todos os documentos indispensáveis à análise do pedido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 87. O interessado poderá ainda produzir prova testemunhal, indicando testemunhas idôneas, em número não superior a 03 (três), cujos depoimentos possam complementar as provas documentais e levar à convicção da procedência e necessidade da pretensão apresentada.



Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto do pedido, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá deferir ou não o pedido realizado.

Art. 88. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 89. Não caberá recurso da decisão exarada pelo Conselho Diretor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União que deferir ou indeferir o pedido manifesto na esfera administrativa.

Art. 90. O pedido administrativo será avaliado globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União para os fins especificamente visados, caso considerado procedente.

Art. 91. O processo administrativo será processado sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Art. 92. O interessado apresentará requerimento escrito, o qual conterà de maneira sucinta os fatos que ensejam seu pedido, bem como o acompanhará de todos os documentos que atestem a necessidade do benefício, assim como o rol de testemunhas que pretende ouvir.

§ 1º Após o protocolo, o Conselho Diretor terá o prazo de 02 (dois) dias para nomear uma comissão que analisará e julgará o processo em questão.

§ 2º A comissão terá 03 (três) membros, dos quais um deles será obrigatoriamente o Chefe da Auditoria Médica, devendo as outras vagas serem preenchidas por funcionários de carreira não vinculados à Diretoria.

§ 3º A comissão terá 05 (cinco) dias para analisar, e, se for necessário designar audiência na qual serão ouvidas as testemunhas previamente arroladas.

§ 4º Após a Audiência o Chefe de Auditoria Médica, no prazo de 02 (dois) dias, exará parecer técnico quanto ao pedido, para logo após ser dada vistas ao Departamento Jurídico para que este no mesmo prazo apresente parecer jurídico.

§ 5º Retornando os Autos à Comissão processante esta terá 02 (dois) dias para, se for necessário, requerer novas provas, ou abrir vistas para alegações finais do Requerente, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 6º Após encerrado o prazo para alegações finais, tendo estas vindo ou não, a



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias para exarar decisão definitiva, através de relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos Autos, e mencionará as provas em que se firmou para formar sua convicção.

§ 7º Os prazos de que trata o presente Capítulo contar-se-ão nos mesmos termos dos prazos judiciais.

Art. 93. É assegurado ao interessado acompanhar pessoalmente ou através de advogado, legalmente constituído, o regular andamento do processo, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando da prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos apurados.

§ 2º Será indeferida prova pericial se a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 94. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato exarado pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos Autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da unidade administrativa onde o funcionário estiver lotado, com indicação do dia e a hora marcados para a inquirição.

Art. 95. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem poderá o Presidente optar pela acareação entre estes depoentes.

Art. 96. O julgamento fora dos prazos aqui estabelecidos não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DA AMASPU – AUTARQUIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE PORTO UNIÃO

Art. 97. Nenhum benefício não constante na presente Lei poderá ser deferido, salvo se o Segurado ou qualquer dos membros do grupo familiar estiver correndo risco de vida, oportunidade na qual deverá ser devidamente fundamentado pelo médico atendente, bem como autorizado pelo Chefe de Auditoria Médica.



Parágrafo único. A existência de tratamento novo, que traga a possibilidade de cura de doença grave também poderá ser autorizado, sempre e quando não se tratar de procedimentos experimentais, devendo ainda estarem precedidos da respectiva fundamentação do médico atendente, bem como dependendo de Autorização do Chefe de Auditoria Médica.

Art. 98. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União poderá descontar da renda mensal do Segurado Ativo, Aposentado ou do Pensionista:

- I-** valores correspondentes à co-participação prevista nesta Lei;
- II-** valores correspondentes às consultas ou exames além do limite previsto para cada um destes benefícios;
- III-** valores correspondentes a procedimentos acima dos autorizados;
- IV-** valores correspondentes aos procedimentos odontológicos não realizados no consultório da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 1º O desconto a que se referem os incisos do *caput* dependerão de autorização assinada pelo Segurado Ativo, Aposentado ou Pensionista, quando da liberação da consulta, exame ou procedimento, respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos mesmos.

§ 2º Os valores a serem ressarcidos em favor da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, poderão ser descontados de uma única vez, quando se referirem a consultas ou exames laboratoriais de baixo custo, ou parceladamente quando o valor for superior ao limite de 30% dos seus rendimentos.

§ 3º O número de parcelas através do qual proceder-se-á o ressarcimento dos benefícios usufruídos serão pactuadas quando da assinatura da autorização para desconto, parcelamento este que respeitará o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do beneficiário.

§ 4º A falta de assinatura da autorização para desconto, por motivo de dolo, implicará a suspensão dos benefícios garantidos nesta Lei, seja para o Segurado como para os membros do seu grupo familiar, até o espontâneo comparecimento.

Art. 99. No prazo de 03 (três) dias úteis, poderá ser fornecido ao Segurado, mediante requerimento específico, demonstrativo minucioso das importâncias devidas, especificando-se o valor de cada um dos procedimentos autorizados.

Art. 100. A autorização correspondente ao ressarcimento das parcelas adiantadas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será assinada diretamente pelo Segurado, aposentado ou pensionista, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será aceita a autorização emanada por procurador, cujo mandato poderá ser outorgado através de



instrumento público ou particular, não tendo prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IMPRESS - Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob as penas da Lei.

Art. 101. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 102. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau.

TÍTULO V DO CUSTEIO DO REGIME DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E SUAS ENTIDADES

Art. 103. O plano de custeio da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será revisto quando as despesas mensais com assistência à saúde ultrapassarem o limite de 90% (noventa por cento) da arrecadação mensal, por período igual ou superior a 04 (quatro) meses ininterruptos.

§ 1º Obrigatoriamente o plano de custeio deverá prever a constituição de um fundo de reserva a ser composto e mantido com pelo menos 10% (dez por cento) da arrecadação mensal da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

§ 2º A avaliação da situação financeira da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União deverá ser exposta em Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária, para apresentação das contas e dos motivos ensejadores da nova realidade econômica.

§ 3º Após a exposição de que trata o parágrafo anterior, será colocada em votação nova alíquota para satisfazer as necessidades econômicas e financeiras do plano de assistência prestado pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

§ 4º A nova alíquota de contribuição do empregado será aprovada através de maioria simples, ou seja, metade mais um dos presentes no ato da Assembléia.

§ 5º Todos os atos necessários à exposição e votação da nova alíquota, bem como o resultado da votação de que trata este artigo deverá ser reduzida a termo na Ata da respectiva Assembléia.

§ 6º Após a aprovação na Assembléia Ordinária dos Segurados, a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, juntamente com o Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio financeiro.

Art. 104. A alíquota de contribuição dos Segurados ativos, inativos e pensionistas para o custeio da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União corresponderá a 4% (quatro por cento), incidentes sobre o total da remuneração, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos Segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 105. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade.

Art. 106. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, bem como do Poder Legislativo, corresponderá a 6% (seis por cento) da totalidade da folha de pagamento.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* é devida mesmo que o Segurado se encontre em gozo do benefício auxílio doença ou salário maternidade.

Art. 107. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União terá natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, as despesas de assistência à saúde, relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será constituído pelas seguintes receitas:

- I-** contribuições previstas nos arts. 104 e 106, desta Lei;
- II-** contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade, após



aprovação pela Assembléia Ordinária, e estabelecida em Lei;

III- de doações e legados;

IV- de rendimentos obtidos através de aplicações financeiras junto a Instituições Bancárias oficiais, onde será aplicado o fundo de reserva.

Art. 108. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 109. É vedada a transferência de recursos entre a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União e o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPRESS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 110. A estrutura administrativa da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será a mesma estrutura administrativa do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, a qual fica regulamentada pelas normas e diretrizes constantes do Capítulo I, do Título VI, da Lei Municipal nº 2.108/95, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.079/2005.

Art. 111. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União utilizará os serviços prestados pelo Chefe de Auditoria Médica e pelo Assessor Jurídico, nos termos do art. 143, da Lei Municipal nº 2.108/95, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.079/2005.

Art. 112. A remuneração dos membros da Diretoria, do Chefe de Auditoria Médica e Assessor Jurídico limitar-se-á àquela prevista na Lei Municipal nº 2.108/95, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.079/2005, bem como estará regulamentada pelas disposições aplicáveis da Lei Municipal em questão.

Parágrafo único. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União se responsabilizará por 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes às remunerações do Diretor, do Tesoureiro, do Primeiro Secretário, do Chefe de Auditoria Médica e do Assessor Jurídico, diante da parceria legal existente com o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, no qual ambos se beneficiam do mesmo corpo administrativo.



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 113. Poderá a AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, conforme a necessidade apresentada, contratar estagiários, através de Agentes de Integração empresa/escola, sempre respeitando, porém, a Tabela de vencimentos e benefícios estabelecida pelo Município, bem como as demais normas e regras estabelecidas pela legislação específica.

Art. 114. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União arcará com o custo das diárias a serem ocupadas pelos membros do Conselho Diretor, sempre que estas sejam necessárias para o bom e fiel desempenho das suas funções.

Parágrafo único. O valor das diárias a serem pagas pela AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União, em favor do Presidente Eleito, do Primeiro Tesoureiro e do Primeiro Secretário obedecerão aos valores estabelecidos por Lei Municipal, para as funções de Diretor, no primeiro caso, e Coordenador quanto às outras duas funções.

CAPÍTULO III
DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 115. As despesas administrativas da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos Segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Art. 116. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União terá orçamento próprio, o qual obedecerá as normas e padrões instituídos na Legislação atinente.

§ 1º O Orçamento da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

§ 2º As Propostas Orçamentárias do Exercício vindouro deverão ser submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal impreterivelmente até o dia 15 do mês de setembro do Exercício em curso.

Art. 117. A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e o Balanço da AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União.

Parágrafo único. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial e na demonstração de variação patrimonial



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - CMPU
UNIDADE OPERACIONAL DE CONTROLE INTERNO

devendo o extrato do balanço ser publicado no Órgão de imprensa de veiculação municipal.

Art. 118. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União enviara ao Poder Executivo Municipal:

I- anualmente:

a) o balanço geral do exercício anterior;

b) relatório sintético de suas atividades;

II- semestralmente:

a) prestação de contas pormenorizada dos pagamentos dos benefícios concedidos por Segurado e dependente;

III- mensalmente:

a) os balancetes mensais.

Parágrafo único. Os documentos citados na alínea “a”, do inc. I, e alínea “a”, do inc. III, serão encaminhados obrigatoriamente para análise do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 119. A AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto União somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

~~**Art. 120.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de julho de 2005.~~

Art. 120. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2007. (Alterada pela Lei Nº 3.264, de 13 de dezembro de 2006.)

Art. 121. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 377/1996, a Lei Municipal nº 2.438/99.

Porto União, 25 de outubro de 2006.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

RICARDO DRAGONI
Sec. Mun. de Administração,
Esporte e Cultura

ADÉLIA SALETE DE OLIVEIRA
Presidente do IMPRESS